PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8044129-07.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO e outros (s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIPÓ Advogado (s): **ACORDÃO** HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL, LEI ANTIDROGAS E ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO NO DIA 23/08/2021, ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006, E 14, DA LEI № 10.826/2003, TEVE A REFERIDA PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA NO DIA 30/08/2021 E POSTERIORMENTE MANTIDA EM 12/12/2021, OPORTUNIDADE EM QUE A DENÚNCIA FORA RECEBIDA. DEFENSIVAS: INVALIDADE DA CONFISSÃO PRESTADA PELO PACIENTE NA FASE INQUISITORIAL POR AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. ILICITUDE DAS PROVAS ORIGINÁRIAS DA SUA PRISÃO, POIS ORIUNDAS DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE DEFENSOR NA DELEGACIA, UMA VEZ QUE O INQUÉRIO POLICIAL TRATA-SE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DE CUNHO EMINENTEMENTE INQUISITIVO. O HABEAS CORPUS É UMA AÇÃO MANDAMENTAL, DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO E COGNIÇÃO LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE, NESSA VIA ESTREITA. DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INIDONEIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PRECEDENTES. PACIENTE, POIS AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MESMA, PREVISTOS NO ARTIGO 312. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL E DIANTE DO RISCO IMINENTE DE QUE O MESMO, UMA VEZ SOLTO, VOLTE A DELINQUIR. CUSTÓDIA CAUTELAR REAVALIADA NO DIA 12/12/2021, OPORTUNIDADE EM QUE FORA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. MANTIDA A PRISÃO DO PACIENTE, IMPOSSÍVEL A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM SEU FAVOR. OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO VERIFICADO. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AOS CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELO PACIENTE E O TEMPO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA DO MESMO — APROXIMADAMENTE 05 (CINCO) MESES — AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NÃO CONFIGURADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA DE PRISÃO CAUTELAR, NÃO SE CONFIGURANDO ANTECIPAÇÃO DA PENA A SER CUMPRIDA EM CASO DE CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIDADE IMPETRADA QUE DEMONSTROU, FUNDAMENTADAMENTE, OS MOTIVOS QUE A LEVARAM A DECRETAR E MANTER A PRISÃO DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, DE PER SI, NÃO SÃO CAPAZES DE, ISOLADAMENTE, ASSEGURAR A REVOGAÇÃO DA SUA ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PRISÃO PREVENTIVA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de 8044129-07.2021.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel Laerte Galdino Pedreira Ribeiro em favor de Joan Souza dos Santos, que aponta como Autoridade Coatora a eminente Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cipó. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente da impetração, para, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Relator BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Fevereiro de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044129-07.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º IMPETRANTE: LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO e outros (s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA " Cuidam os COMARCA DE CIPÓ Advogado (s): RELATÓRIO presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelo Bacharel Laerte Galdino Pedreira Ribeiro em favor de Joan Souza dos Santos, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cipó, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Infere-se dos autos que o Paciente fora preso no dia 13 de agosto de 2021, acusado da suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e 14 da Lei nº 10.826/2003 (ID 23112238). Defendeu o Impetrante que a prisão do Paciente se deu em um ambiente privado, inexistindo evidências de que no local estivesse ocorrendo a prática de tráfico de drogas e/ou risco à vida de alquém em virtude do suposto porte de arma de fogo. Assim, entendia que se ilicitude houve na conduta do Paciente, esta se amoldaria tranquilamente àquela prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Asseverou que no momento em que o Paciente fora interrogado este se encontrava desacompanhado por Advogado, bem como que as provas constantes dos autos originários foram obtidas através de violação de domicílio. Aduziu, por fim, que transcorridos mais de 113 (cento e treze) dias da prisão do referido Paciente, a instrução criminal ainda não fora encerrada. Sustentou, em síntese: a) a invalidade da confissão prestada pelo Paciente na fase inquisitorial, por ausência de defesa técnica; b) a ilicitude das provas que deram causa à sua prisão flagrancial, pois oriundas de violação de domicílio; c) a falta de fundamentação da decisão que decretou e da que manteve a prisão preventiva, pois ausentes os requisitos legais necessários à espécie; d) a falta de avaliação das condições pessoais favoráveis do Paciente e da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão em seu favor; e) afronta os princípios da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana, e f) excesso de prazo para o encerramento da instrução processual. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 23160145). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 23974814). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 24230310). É o Relatório. Salvador (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA Segunda Câmara Crime — Segunda Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044129-07.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º IMPETRANTE: LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO e outros (s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIPÓ Advogado (s): V0T0 Em síntese, cinge-se o inconformismo do Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, em virtude dos argumentos anteriormente apontados. Entretanto, da análise atenta dos presentes autos, bem como dos autos digitais originários, verifica-se que não merece prosperar a pretensão defensiva, conforme será a seguir demonstrado. Consta da peça

incoativa acostada aos autos originários tombados sob o nº 8000949-58.2021.8.05.0058, o qual tramita no Sistema PJE-PG - Processo Judicial Eletrônico - Primeiro Grau - (ID 152133502 - Fls. 01/02), que o acusado Joan Souza dos Santos, no dia 23/08/2021, por volta das 15:30 h, teria sido flagrado na Cidade de Ribeira do Amparo, trazendo consigo uma arma de fogo calibre .38, numeração 251386, com 5 (cinco) cartuchos intactos e 1 (um) deflagrado, além de 10 (dez) saquinhos, sendo 07 (sete) contendo cocaína, e 3 (três), maconha. De acordo com a referida peça incoativa, policiais militares se dirigiram ao local supracitado após receberem denúncia do uso de drogas e som alto, momento em que encontraram o referido acusado acompanhado de outros três indivíduos, tendo este, após avistar a guarnição, dispensado os objetos acima referidos em um terreno baldio. Diante do exposto, fora o acusado, ora Paciente, denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Feito tal esclarecimento, passe-se de logo à análise das teses defensivas. Inicialmente deve ser ressaltado que apesar de o Impetrante não ter pleiteado expressamente, nos termos contidos no artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, a substituição da prisão do Paciente por prisão domiciliar, este informou que o referido Paciente era o único responsável pelo sustento do seu filho e de seus enteados (ID 23112244 — Fls. 03). Entretanto, como o Impetrante não se desincumbiu do ônus de acostar aos presentes autos documentos que comprovem o quanto alegado, não há falar na supramencionada substituição. Lado outro, no que pertine à invalidade da confissão do Paciente colhida na Delegacia, em virtude deste encontrar-se desacompanhado de Advogado, deve ser salientado que a presença de defensor nesse momento se mostra prescindível, na medida em que o inquérito policial é um procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, não se confundindo com os atos processuais praticados na fase judicial, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. (...) COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo. (HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 10/5/2018). (...) 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 474.322/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019) Grifos do Relator Por tais motivos a alegação sub judice não deve ser conhecida. No que concerne à ilicitude das provas constantes dos autos em face destas terem sido obtidas através de violação de domicílio, deve ser ressaltado que o Habeas Corpus é uma ação mandamental, de procedimento sumário e cognição limitada, e, por isso, o exame do referido pleito demandaria revolvimento do acervo fáticoprobatório dos autos, inviável nessa via estreita de Habeas Corpus. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES. AUTORIZAÇÃO DO GENITOR. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO

AGRAVADA. (...) IV - Havendo, no caso concreto, situação que autorize a entrada em domicílio, não existe flagrante ilegalidade a se coarctar, até mesmo pelo já definido pelo col. Supremo Tribunal Federal, que, em repercussão geral (Tema 280), fixou a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" ( RE n. 603.616/RO, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/10/2010). V - Afastada a flagrante ilegalidade apontada, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no HC 687.606/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021) Grifos do Relator Ademais, de acordo com o teor do documento acostados aos autos digitais originários, os quais tramitam no Sistema PJE - Primeiro Grau (ID 141119333 - Fls. 14), ao prestar depoimento, a testemunha Ana Paula Santana de Jesus, proprietária da residência onde os fatos ocorreram, afirmou que fora "prontamente franqueado acesso aos prepostos da polícia militar", informação esta confirmada por Fabrícia Honório dos Santos e Jonatas Ribeiro dos Santos (ID 141119333 - Fls. 17/18 e 20/21), os quais estavam na referida residência no momento em que o Paciente fora preso. Assim, de igual modo, não se conhece deste writ nesse particular. Quanto à ausência de fundamentação da decisão que converteu a prisão flagrancial do Paciente em preventiva, pois ausentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, verifica-se que ao converter a referida prisão, atendendo requerimento do Ministério Público (ID 131117649 - Autos APF registrado sob o  $n^{\circ}$  8 0000841-29.2021.8.05.0058, que tramita no PJE-PG), a Autoridade apontada Coatora assim se pronunciou: " (...) No caso em tela, infere-se da documentação que há prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria em desfavor do Autuado, notadamente porque foi preso em flagrante delito logo após ter lançado a um terreno baldio uma arma de fogo tipo revólver calibre.38, numeração 251386, com cinco cartuchos intactos e um deflagrado, sete saquinhos contendo substância identificada provisoriamente como cocaína e três saquinhos contendo substância identificada provisoriamente como maconha (conforme auto de apreensão e laudo de constatação provisório), tendo o autuado, inclusive, confessado em sede policial. Deflui-se, daí, ante todo o material apreendido e a quantidade de substâncias entorpecentes encontradas, indícios de atividade criminosa minimamente organizada, o que eleva o risco à ordem pública. De mais a mais, conforme documento encartado aos autos e termo de interrogatório, há outros procedimentos de natureza criminal já instaurados em desfavor do Autuado, pelo que se depreende aparente reiteração delitiva.(...)" (ID 23112238) Grifos do Relator A referida custódia fora mantida posteriormente, sob os seguintes argumentos: "(...) Na espécie, a custódia cautelar foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução penal, em razão não apenas dos fortes indícios da prática delituosa, mas sobretudo pela sua gravidade. Objetiva-se, assim, evitar a reiteração delitiva e resquardar a tranquilidade e a paz social, sobretudo por se tratar de réu propenso à criminalidade, já processado em outras oportunidades. Assim, a manutenção da prisão cautelar em questão é medida

que, de fato, se impõe, não havendo nos autos modificação na situação fática autorizadora de sua revogação. Ante o exposto, nos termos do art. 316, §único, do CPP, MANTENHO A CUSTÓDIA CAUTELAR de JOAN SOUZA DOS SANTOS. (...)" (ID 23112239). Grifos do Relator Depreende-se da leitura dos excertos supratranscritos que a mencionada Autoridade demonstrou existirem elementos suficientes para a decretação e manutenção da custódia cautelar do Paciente, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública e conveniência da instrução penal, a fim de evitar que este, uma vez solto, volte a delinguir. Assim, a medida de exceção no presente caso, revela-se, a priori, necessária, sendo pacífico em tais circunstâncias (risco eminente de reiteração delitiva), ser a mesma imperiosa para garantia da ordem pública. Registre-se que de acordo com o teor do documento acostado aos supramencionados autos originários (ID 23974814). "o paciente fora condenado por infração aos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 nos autos do processo nº 0000106-59.2018.8.05.0181." Dessa forma, encontra-se devidamente fundamentada e justificada as decisões proferidas pela Autoridade apontada Coatora que decretou e manteve a custódia cautelar do Paciente, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta no artigo 312, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pelas Leis 12.403/2011 e 13.964/2019. Nestes termos, vem decidindo o Superior Tribunal de Justica, senão veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. É idônea a decisão da prisão preventiva fundada no risco de reiteração criminosa extraído da reincidência, dos maus antecedentes, de inquéritos policiais ou processos penais em curso. (...) 5. Com base nos elementos descritos, que denotam o risco concreto de reiteração criminosa, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP). 6. Agravo regimental não provido. ( AgRg no HC 688.069/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) Grifos do Relator Comentando acerca da fundamentação da decisão que decreta a medida prisional, Nestor Távora e Rosmar Antonni, salientam que "(...) não é necessário que a decisão seja extensa, advirta-se. Basta que de forma objetiva o magistrado demonstre o preenchimento dos requisitos legais, extraídos dos autos do inquérito ou do processo, que contribuíram para a formação do seu convencimento." (Curso de Direito Processual Penal. 3º ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. Fls. 485). Constata-se, pois, inexistir, pelo menos nesse momento processual, ilegalidade na decretação e manutenção da prisão do Paciente a ser reconhecida, motivo pelo qual não se mostra cabível, no caso presente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Ritos. Quanto à ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, é cediço que os prazos previstos em lei para conclusão da referida instrução não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, uma vez que não se trata de simples cálculo aritmético. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE

PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. (...) 4. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estadojuiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. (...) 6. Habeas corpus não conhecido, com recomendação, ao Juízo processante, para que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei 13.964/2019. (...) ( HC 684.308/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021) Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo: "(...) No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de guem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu.(...)"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). In casu, conforme consta nos informes prestados pela Autoridade apontada Coatora (ID 23974814), o Paciente fora preso no dia 23/08/2021, tendo a sua prisão sido convertida em preventiva no dia 30/08/2021. A defesa prévia fora apresentada em 16/11/2021 e a denúncia recebida em 12/12/2021, oportunidade em que a custódia cautelar fora reavaliada, encontrando-se os autos aguardando inclusão em pauta de audiência. Saliente-se que, em que pese o referido Paciente encontrar-se custodiado há aproximadamente 05 (cinco) meses, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, analisando-se as particularidades do caso concreto e de acordo com o teor dos supramencionados informes (ID 23974814), observa-se que a marcha processual está se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, reiteradamente, que o constrangimento ilegal oriundo de eventual excesso de prazo na formação da culpa deverá ser aferível à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, repita-se, não se trata de uma soma aritmética dos prazos processuais, sendo necessário, portanto, levar-se em consideração a complexidade do feito, a atuação das partes, bem como a inexistência de desídia do Magistrado. Destarte, a extrapolação dos referidos prazos, não acarreta, por si só, no relaxamento da prisão do acusado. Nestes termos, mutatis mutandis, o julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. (...) EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 5. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado

condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora. (...) 7. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no RHC 127.987/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020) Grifos do Relator O parecer da douta Procuradoria de Justiça caminha, inclusive, nesse sentido, senão veja-se: "(...) No que toca à alegação de excesso de prazo, como já dito, compete ao juiz singular a apreciação do tempo da prisão preventiva decretada. Contudo, o processo deve obedecer ao Princípio da Duração Razoável, o que, in casu, pelas informações prestadas pelo Juízo de origem, o mesmo seguiu o fluxo regular, inclusive, com denúncia já oferecida e recebida em 12/12/2021. (...)" (ID 24230310 - Fls. No caso sub judice, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...) 3. Recurso improvido. "(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Deve ser enfatizado, também, que apesar de o Paciente encontrar-se custodiado, repita-se, há aproximadamente 05 (cinco) meses, tal lapso temporal não se mostra desproporcional se considerada a pena em abstrato imposta aos crimes supostamente por ele praticados — tráfico de drogas e porte ilegal de arma de uso permitido -, conforme se depreende do teor do acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COVID-19. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APREENSÃO DE DROGAS, ARMA DE FOGO E PETRECHOS. REITERAÇÃO DELITIVA. E TENTATIVA DE SUBORNO DO AGENTE POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. Apesar de o paciente estar preso desde 8/9/2019, a custódia cautelar não se revela, no momento, desproporcional às penas em abstrato do delitos a ele imputados. (...) 5. Agravo regimental improvido. ( AgRg no RHC 128.648/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/09/2020) Grifos do Relator Diante do quanto esposado, a alegação de excesso prazal aventada, deve ser afastada. No que diz respeito à alegação de que a prisão do Paciente violaria os princípios da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana, melhor sorte não teve o Impetrante. Realmente, não resta demonstrada a violação ao princípio da presunção da inocência uma vez que a custódia preventiva possui natureza

de prisão cautelar, não se configurando antecipação da pena a ser aplicada em caso de condenação. Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ( AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021) Grifos do Relator Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, admite a prisão em flagrante ou a custódia determinada por ordem judicial escrita e fundamentada. No que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, observa-se que a prisão do Paciente fora decretada para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para evitar a reiteração delitiva. Realmente, conforme informado alhures, o Paciente fora condenado no bojo dos autos do processo de  $n^{\circ}$  0000106-59.2018.8.05.0181, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (ID 23974814). Nota-se, portanto, que a manutenção da prisão do Paciente é medida que se impõe, não havendo falar em afronta aos princípios supramencionados. No mais, e também a princípio, as condições pessoais, supostamente favoráveis ao mencionado Paciente, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos desta. Acerca do assunto, feitas as devidas modificações, defende a Quinta Turma da Egrégia Superior Corte de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ENTERPRISE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE DESARTICULAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. (...) ( AgRg no RHC 146.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021) Grifos do Relator Diante do exposto, não se vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é, na esteira do parecer ministerial, no sentido de CONHECER parcialmente da impetração, para, na parte conhecida, DENEGAR a ordem do presente Habeas Corpus. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece parcialmente da impetração, para, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma RELATOR